



SENADO FEDERAL
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO
Nº 118, DE 2011

Acrescenta o inciso XII ao art. 167 da Constituição da República, para vedar o contingenciamento dos recursos orçamentários destinados a fundos de apoio a projetos nas áreas de segurança pública e de prevenção à violência.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3.º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1.º O art. 167 da Constituição Federal passa a vigorar com o acréscimo do seguinte inciso XII:

“**Art.167**

.....

XII – o contingenciamento de recursos orçamentários destinados a fundos de apoio a projetos nas áreas de segurança pública e de prevenção à violência”.

Art. 2.º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de Emenda à Constituição (PEC) tem por finalidade vedar o contingenciamento dos recursos orçamentários alocados em fundos destinados ao fortalecimento da segurança pública.

É cediço que a violência no Brasil tomou proporções de calamidade social, e o medo e a preocupação da sociedade com a segurança pública é hoje um trauma coletivo. O Poder Público tem se mostrado incapaz de enfrentar a contento o assunto. É necessário implantar com urgência uma política de segurança que abarque inclusive as causas socioeconômicas mais intimamente ligadas à questão. As mazelas da falta de segurança não podem ser resolvidas de

maneira paliativa, requerem ações concretas, e não se realiza política institucional sem recursos efetivamente implementados.

Para se ter uma ideia da realidade vivida pelo país, o Mapa da Violência 2011, divulgado pelo Ministério da Justiça, mostra que a taxa média de homicídios do Brasil é de 26,4 mortes anuais para cada 100 mil habitantes, **escalando o Brasil na sexta colocação entre os países mais violentos do mundo.**

Além disso, o patamar aproximado de 51 mil assassinatos no ano de 2008, indica um aumento de 10 mil homicídios/ano em um decênio. Isso sem contar o pior, os inquéritos policiais investigam apenas 50% dos assassinatos e 80% deles são arquivados.

Sem contar uma reportagem do jornal O Estado de S. Paulo, edição de 24 de novembro de 2011, que aponta uma crescente concentração de roubos e homicídios concentrados na região nordeste do Brasil, cujas estatísticas superam em muito a média nacional.

Paradoxalmente, a letalidade policial aumentou significativamente e as prisões se mostram abarrotadas com a média de 250 presos para cada 100 mil habitantes situação alarmante que atinge uma clientela preferencial: homens, jovens, pobres e negros.

O resultado é que, apesar da segurança constituir um direito fundamental protegido pela Constituição de 1988, pesquisa CNI/IBOPE divulgada no mês de outubro/2011 mostra que mais da metade da população a considera péssima ou ruim, **sendo que 80% dos entrevistados mudaram de hábitos em razão da violência.**

Por sua vez, com o lançamento pelo Governo do PAC-2, foi anunciado, no âmbito dos investimentos em segurança pública, a destinação de **R\$ 3,2 bilhões** para a construção, em dois anos, de postos de policiamento comunitário e de praças de lazer, esportes e aprendizagens em áreas com altos índices de violência.

Segundo consta da previsão do Governo, será feita a liberação desses recursos e implementada as ações entre 2011 e 2014, destinando o desembolso de mais de 200 milhões de reais apenas para o Rio de Janeiro.

Pelo planejamento Federal, serão construídos 2.883 postos de policiamento comunitário em 543 Municípios e 800 praças especiais em 235 cidades, sendo que cada posto custará aproximadamente 540 mil reais.

Não obstante esses lançamentos orçamentários midiáticos, nos últimos exercícios, apesar da alocação de recursos orçamentários ao Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP, Lei n. 10.201/2001), a execução das respectivas despesas tem sofrido severas restrições, por meio de medidas de contingenciamento pelo Poder Executivo. **Em 2010, por exemplo, apenas 51% dos recursos do FNSP foram executados, conforme informações do sistema de pesquisa orçamentária Siga Brasil.**

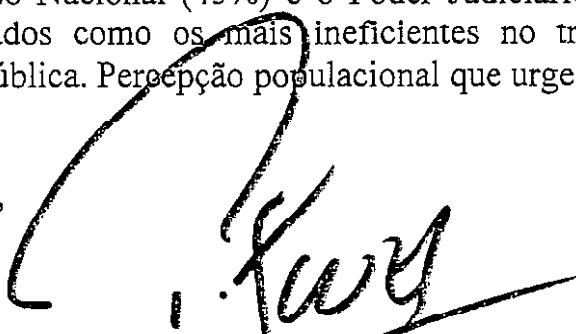
Cabe salientar que se estima que o custo diário da violência no Brasil seria equiparado aos recursos anuais do FNSP. Podemos deduzir daí o efeito econômico de uma política séria e efetiva de combate à violência, e o reflexo desta economia com a aplicação social desses recursos.

Destaque-se que, de acordo com o art. 4.º da Lei n.º 10.201/2001, o FNSP se destina justamente a apoiar projetos na área de segurança pública destinados, dentre outros, a: reequipamento, treinamento e qualificação das polícias civis e militares, corpos de bombeiros militares e guardas municipais; sistemas de informações, de inteligência e investigação, bem como de estatísticas policiais; estruturação e modernização da polícia técnica e científica; programas de polícia comunitária; e programas de prevenção ao delito e à violência.

Desse modo, a fim de assegurar a efetividade das políticas da área de segurança pública e de prevenção à violência, propomos o acréscimo do inciso XII ao art. 167 da Constituição da República, nos termos da PEC apresentada, para apreciação pelos nobres pares desta Casa.

Acrescente, por fim, que, consoante dados da pesquisa do CNI/IBOPE alhures citada, o Congresso Nacional (45%) e o Poder Judiciário (34%) foram avaliados pelos entrevistados como os mais ineficientes no trabalho efetivo envolvendo a Segurança Pública. Percepção populacional que urge ser alterada.

Sala das Sessões,



PEDRO TAQUES
Senador da República

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Atos decorrentes do disposto no § 3º do art. 5º

ÍNDICE TEMÁTICO

Texto compilado

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

(...)

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

~~IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 212, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º,~~

~~IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 212, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem assim o disposto no § 4º deste artigo; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)~~

~~IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde e para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado, respectivamente, pelos arts. 199, § 2º, e 212, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)~~

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, § 5º;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.

§ 4º - É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, I, a e b, e II, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

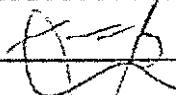

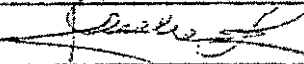


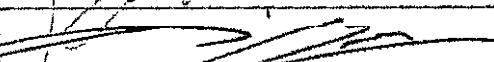
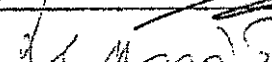

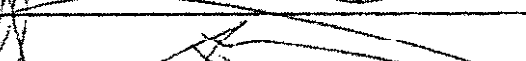
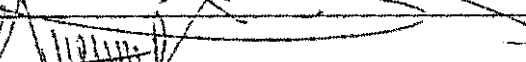
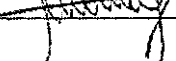
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2011

Acrescenta o inciso XII ao art. 167 da Constituição da República, para vedar o contingenciamento dos recursos orçamentários destinados a fundos de apoio a projetos nas áreas de segurança pública e de prevenção à violência.

NOME	Assinaturas
<i>[Handwritten Name]</i>	<i>[Handwritten Signature]</i>
Amador Diniz	Amador Diniz (PT-Acre)
Rafael Dantas	<i>[Handwritten Signature]</i>
Eduardo Neri	<i>[Handwritten Signature]</i>
<i>[Handwritten Name]</i>	<i>[Handwritten Signature]</i>
<i>[Handwritten Name]</i>	<i>[Handwritten Signature]</i>
<i>[Handwritten Name]</i>	<i>[Handwritten Signature]</i>
Edvardo M. Mendes	Edvardo M. Mendes
Lidice de Melo	<i>[Handwritten Signature]</i>
Márcio Covito	<i>[Handwritten Signature]</i>
Alex Lassis	<i>[Handwritten Signature]</i>
Ezequiel Neto	<i>[Handwritten Signature]</i>
<i>[Handwritten Name]</i>	<i>[Handwritten Signature]</i>
<i>[Handwritten Name]</i>	<i>[Handwritten Signature]</i>
Blairo Maggi	<i>[Handwritten Signature]</i>
Mário André	<i>[Handwritten Signature]</i>
Maurício de Souza	<i>[Handwritten Signature]</i>
Márcio Moraes	<i>[Handwritten Signature]</i>
<i>[Handwritten Name]</i>	<i>[Handwritten Signature]</i>

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2011

Acrescenta o inciso XII ao art. 167 da Constituição da República, para vedar o contingenciamento dos recursos orçamentários destinados a fundos de apoio a projetos nas áreas de segurança pública e de prevenção à violência.

NOME	Assinaturas
Luisão Almeida	
Marcelo Willen	
Ana Amélia (PP/RS)	
Ivo Cassol	
Ivair Simões	
Ivair Simões	
Ivair Simões	
Ivair Simões	
Ivair Simões	
Ivair Simões	
Ivair Simões	
Ivair Simões	
Ivair Simões	
Ivair Simões	
Ivair Simões	
Ivair Simões	
Ivair Simões	
Ivair Simões	
Ivair Simões	
Ivair Simões	
Ivair Simões	

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DSF, de 1º/12/2011.